

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2005.

(Do Senhor Valdir Colatto e Outros)

Susta os efeitos de disposição contida no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso III do artigo 8º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, editada pelo Banco Central do Brasil, *in verbis*: “III – não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, originada da Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001, estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas rurais, beneficiando mutuários do crédito rural que alongaram dívidas ao amparo da **Lei nº 9.138**, de 30 de novembro de 1995, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – **FUNCAFÉ**, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – **RECOOP**, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ao amparo de recursos dos **Fundos Constitucionais**, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – **PRODECER**.

Determina, o art. 12 da citada Lei nº 10.437, que o Conselho Monetário Nacional – CMN, estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes da Lei, alcançando inclusive, as **operações adquiridas pela União, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**, entretanto, em nenhum momento, limita a aplicação do MCR 2-6-9, ou mesmo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Há de se destacar que a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que deu origem e implementou o processo de alongamento de dívidas rurais, em seu artigo 8º, Parágrafo Único estabelece *in verbis*: “Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento”, não tendo sido o mesmo revogado, se encontra em plena vigência.

Ocorre que, por ocasião da regulamentação através da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, divulgada pelo Banco Central do Brasil, contrariando o disposto na Lei nº 9.138, de 1995 e na Lei nº 7.843, de 1989, a mesma suprimiu a possibilidade de prorrogação das parcelas do alongamento ao amparo do MCR 2-6-9, mecanismos que permitem ao produtor rural, solicitar a prorrogação mediante comprovada perda de receita, seja por frustração de safra decorrente de adversidades climáticas (seca ou outras intempéries), seja por perda de receita ou outras variantes que independem do produtor rural.

Há de se destacar ainda que o instrumento de prorrogação estabelecido pela Lei nº 7.843, de 1989, regulamentado pelo MCR 2-6-9 e ainda pela Lei nº 9.138, de 1995, além de antigo sempre se mostrou eficaz na aplicação de prorrogações automáticas de dívidas, sem que fosse necessário mobilizar Poder Executivo, Congresso Nacional e representantes dos Produtores Rurais, pois para alcançar a prorrogação, além de comprovada perda decorrente de adversidades climáticas ou de baixos preços praticados no mercado, o produtor deveria solicitar formalmente o pedido de prorrogação, apresentando laudo técnico elaborado por profissional habilitado justificando a perda e demonstrando a falta de capacidade de pagamento do devedor.

A edição da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, e a transferência unilateral das dívidas para a União, tem sido o argumento utilizado por técnicos do Governo Federal para justificar a inaplicabilidade do disposto no MCR 2-6-9, do Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 7.843, de 1989 e do Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 9.138, de 1995, entretanto, para formalização do alongamento das dívidas, ainda é utilizado a Cédula de Crédito Rural e os demais instrumentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 167, de 1967, e os débitos continuam sendo de crédito rural, pois a transferência para a União decorre de uma solução sistemática para problemas de instituições bancárias e os produtores não podem ser penalizados, ao ser restringida a prorrogação de seus débitos desde que justificados na forma da lei e dos seus regulamentos.

A bem da verdade, os preceitos legais esculpidos na **Constituição Federal** determinam que as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional devem respeitar o princípio da legalidade, conforme transcreveremos a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:.....”

Quanto ao atendimento aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e impessoalidade, verifica-se que a não aplicação do disposto no MCR 2-6-9 e por consequência, o disposto no Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 7.843, de 1989 e o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 9.138, de 1995, na forma contida na Resolução nº 2.963, de 2002, expedida pelo Banco Central do Brasil contraria estes princípios e os dispositivos contidos em lei — que é o instrumento legal e de grau superior à referida Resolução — cuja competência de elaboração, segundo a Constituição Federal, é exclusiva do Congresso Nacional ou do Presidente da República, demonstrando então, que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil exorbitaram do seu poder regulamentador, instituindo uma limitação que não se encontra determinada na Lei.

Assim sendo, o entendimento consensual é que os débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com as alterações contidas na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002, devem ser alcançados pela prorrogação automática conforme estabelecido na legislação vigente, desde que as perdas sejam decorrentes de adversidades climáticas e redução de receitas por motivos alheios á vontade do produtor rural, mesmo porque, é notório a ocorrência de seca e a decretação de estado de emergência em inúmeros municípios da Região Sul, além de estiagem prolongada em outras micro-regiões do Centro-Oeste e Nordeste, e estes instrumentos são a garantia ao produtor para ver seus débitos prorrogados, independente de uma intervenção do Estado, sendo essas as razões de ordem legal que justificam o presente Projeto de Decreto Legislativo, com fulcro no art. 49, incisos V e XI da Carta Magna, para imediata suspensão dos efeitos do Inciso III do Artigo 8º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, em de abril de 2005.
